

# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina ACÓRDÃO N. 23253

# RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1166 - REPRESENTAÇÃO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL D'OESTE

Relator: Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto

Recorrente: Lenoir Luiz Povala

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO.

Diante da falta de elenco probatório capaz de comprovar os fatos narrados na inicial, deve ser julgada improcedente representação baseada em alegada compra de votos, conduta ilícita que exige, para a sua configuração, a existência de prova robusta e incontroversa.

Tal exigência se justifica ante a gravidade da sanção que essa infração acarreta, a cassação do registro ou do diploma do candidato eleito, com alteração da vontade popular democraticamente manifestada nas urnas.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de novembro de 2008.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA

Presidente

Juiz OS CARROVÊNCIO BORGES NETO

Relator

CLAUDIO DUTRA FONTELLA Procuragor Regional Eleitoral



# RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1166 - REPRESENTAÇÃO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL D'OESTE

#### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Lenoir Luiz Povala contra sentença prolatada pelo Juiz da 45ª Zona Eleitoral (fls. 107-116), que julgou procedente representação contra ele proposta pelo Ministério Público Eleitoral, por entender configurada a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997), aplicando-lhe multa no valor de 5.000 UFIR e cassando seu registro de candidatura.

Alega o recorrente (fls. 120-135), preliminarmente, cerceamento de defesa, por ter sido negada a realização de acareação, a qual entende deve ser oportunizada, sob pena de nulidade processual, e nulidade das provas obtidas por meio ilícito, haia vista que o denunciante preparou toda a situação com a finalidade de configurar crime eleitoral. No mérito, não nega ter efetuado a compra das mercadorias com emissão de nota promissória em seu nome, porém, afirma que o objetivo não era a compra de votos, mas a quitação de dívida preexistente em camping de propriedade do denunciante. Suscita as contradições existentes nos testemunhos prestados e alega que a prova testemunhal colhida demonstra a existência do alegado débito no camping, não havendo prova do dolo em captar sufrágio, nem potencialidade, pois o denunciado é pessoa de poucas posses e portanto não poderia abusar de poder econômico, além de que seria impossível ao denunciante angariar doze votos. Alega que a prova do abuso e da sua influência para deseguilibrar o peito tem que ser firme e segura e no caso em análise só existe a palavra do denunciante e "prova isolada, distante da realidade". Ao final, requer a reforma da decisão monocrática, a fim de ser absolvido das imputações que lhes foram atribuídas.

Nas contra-razões (fls. 136-142), o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo afastamento da preliminar de cerceamento de defesa, ao entendimento de que a acareação solicitada se tratava de prova meramente protelatória, tendo a matéria inclusive precluído em virtude da não interposição de recurso no momento oportuno. No que tange ao mérito, defende que as provas produzidas, mormente a documental e material, demonstram a prática de captação ilícita de sufrágio, e que a prova testemunhal produzida pela defesa se mostrou comprometida com a causa política do ora recorrente, devendo ser desconsiderada.

Em sede liminar, concedi o efeito suspensivo requerido, por entender presentes os requisitos do fumus boni iuris, devido a existência de provas nos autos em favor do recorrente, e do periculum in mora, haja vista que as eleições ocorreriam no dia seguinte, e permiti a participação do recorrente no pleito, como postulante ao cargo de vereador da Câmara Municipal de Descanso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para afastar as penas de multa e cassação de registro, por



### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1166 - REPRESENTAÇÃO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL D'OESTE

entender ter restado comprovado que os produtos comprados pelo recorrente se destinavam ao pagamento da dívida que possuía com o denunciante.

Voltaram-me os autos em conclusão.

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator): Sr. Presidente, inicialmente, cumpre-me analisar a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo recorrente, por não ter sido observada a fase de realização de diligências.

Em primeiro lugar, essa fase procedimental, prevista no inciso IV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, não é obrigatória, só se justifica havendo a necessidade de produção de outras provas, que não sejam testemunhais ou documentais.

In casu, o recorrente defende a necessidade de realização de acareação, porém, não esclarece quais seriam as testemunhas a serem acareadas, apenas sustenta que existem "contradições gritantes entre a denúncia formulada por Genésio Rosin, seu depoimento prestado em juízo bem como o depoimento de sua companheira. Ademais, as testemunhas compromissadas, afirmaram que detinham conhecimento do débito e que Neide noticiara de sua existência no salão em que trabalham as testemunhas Julimar e Elisabete", portanto, ao que parece, a acareação seria entre Neide, companheira de Genésio, e as testemunhas da defesa Julimar e Elisabete.

A meu ver, acertada a decisão monocrática que entendeu pela desnecessidade da produção desta prova, pois o simples fato de as testemunhas ouvidas darem explicação diferente aos fatos não impõe a realização de acareação, a qual, nesse caso, em nada auxiliaria o deslinde da questão, sendo certo que cada depoente continuaria defendendo a versão da parte que a arrolou.

A segunda preliminar refere-se à nulidade das provas por terem sido obtidas por meio ilícito. O recorrente novamente não indica quais provas seriam estas, mas considerando sua tese de que o denunciante teria preparado toda a situação com a finalidade de configurar crime eleitoral, e que juntamente com a denúncia foram apresentados cupons fiscais, pedidos de mercadoria, filmagem e fotos da entrega das mercadorias, presume-se que sejam esses os elementos probatórios que impugna.

Ocorre que a entrega das mercadorias, conforme se verá na análise da matéria de mérito, é fato incontroverso, nunca foi negado pelo ora recorrente e



# RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1166 - REPRESENTAÇÃO - 45° ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL D'OESTE

portanto não precisa ser provado, razão pela qual é totalmente inócua a impugnação das provas que buscam corroborá-lo.

Com essas considerações, afasto as preliminares argüidas, conheço do recurso – por ser tempestivo e preencher os demais pressupostos de admissibilidade – e passo à análise do mérito.

A defesa confirma que o recorrente pagou mercadorias na Cooperativa A1, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor de Genésio Rosin. A controvérsia cinge-se unicamente à situação que ocasionou tal compra, pois enquanto o órgão ministerial afirma que a causa desse pagamento seria compra de votos, configurando captação ilícita de sufrágio proibida pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, o recorrente Lenoir Luiz Povala afirma tratar-se de pagamento de dívida previamente contraída no camping de propriedade de Genésio.

A conduta supostamente ilícita chegou ao conhecimento do representante do Ministério Público Eleitoral que atua na 45ª Zona da Comarca de São Miguel D'Oeste, por meio de documento firmado por Genésio Rosin, acostado às fls. 2-3 dos autos em apenso.

Nesse ofício, Genésio declara que o recorrente o abordou no centro da cidade, em frente ao Posto Daltoé, oferecendo-lhe aproximadamente R\$ 1.000,00 em produtos a serem escolhidos e retirados na Cooper A1, em troca de votos. Diz que foi até a mencionada cooperativa e na presença de Lenoir, ora recorrente, assegurando-se de que não teria que efetuar nenhum pagamento, escolheu os produtos dentro do preço ajustado, mas alega que se surpreendeu com a entrega em sua residência, dias após, pois achava que a negociação era apenas uma promessa.

Note-se que apesar de afirmar ter sido pego de surpresa, o eleitor teria filmado todo o descarregamento, em sua residência, das mercadorias por ele escolhidas, conforme se constata do DVD por ele apresentado perante o órgão ministerial (fl. 14), mas, conforme se verá, ele mesmo, posteriormente, desmentiu em juízo que tivesse feito essa filmagem, alegando que desconhece quem o fez.

No mencionado documento, Genésio diz que após ter consultado seu advogado entendeu ter ocorrido crime eleitoral, com o que não concorda, colocando a mercadoria à disposição da Promotoria "eis que terminantemente não aceitei a oferta".

Ouvido em juízo, Genésio Rosin modificou completamente sua declaração, apresentou versão ainda mais confusa dos fatos, envolveu uma terceira pessoa desconhecida e admitiu que não redigiu o documento entregue na Zona Eleitoral, afirmando inclusive não saber quem é o autor.



# RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1166 - REPRESENTAÇÃO - 45° ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL D'OESTE

Transcrevo os trechos do seu depoimento judicial que reputo mais importantes para o deslinde da questão (fls. 61-62):

(...) Lenoir propôs ao depoente que votasse nele e em seu grupo e que se assim fizesse poderia escolher até R\$ 1.000,00 de materiais na Cooperativa A1, que o depoente foi até a cooperativa e escolheu alguns materiais; que o depoente estava sozinho quando esteve lá; que a pessoa que lhe atendeu na cooperativa já sabia que o depoente iria escolher materiais e que estes seriam pagos por Lenoir; que a nota fiscal saíu em nome do candidato; que o material foi entregue na sua casa uns dias depois; que quando foi feita a entrega o depoente percebeu que havia uma pessoa próximo de sua casa fazendo uma filmagem; que o depoente não sabe quem era; que chegou a correr até o muro mas não conseguiu alcançar tal pessoa; que os CDs de foto e filmagem que o depoente apresentou foi o depoente mesmo quem fez; que foram feitas após as entregas; que como viu que alguém estava filmando, ligou para o Dr. Luiz Pichetti e ele o orientou a registrar boletim de ocorrência; que então o depoente foi até a delegacia e fez o registro; que dias depois da entrega o depoente estava no pátio do posto Daltoé quando se aproximou uma pessoa de chapéu e perquntou se o depoente o conhecia; que quando ele tirou o chapéu pôde ver de quem se tratava; que ao retirar o chapéu a pessoa, que na verdade era José Alberto Sachetti, disse para o depoente "eu sou aquele que assinou na cooperativa para você conseguir a mercadoria"; que logo em seguida Sachetti se retirou; que conhece Lenoir há uns vinte anos; que nunca teve negócios com ele: que ele frequentou o camping do depoente até uns quatro anos atrás; que Lenoir não deixou nenhuma dívida lá; que Lenoir não lhe devia nenhum valor, que naquela conversa que teve com Lenoir em frente ao posto Daltoé ele lhe disse que se alguém perguntasse a razão de estar recebendo a mercadoria, que era pra dizer que se tratava de pagamento de uma dívida; que volta a afirmar que ele não tinha nenhuma dívida com o depoente. Pelo Ministério Público: que Lenoir pediu voto para ele e para o Basso; que Lenoir sabe que ele tem empregados no camping e que o número de empregados aumenta durante o verão; que ele pediu o voto do depoente e que este tentasse conseguir os votos de vizinhos e funcionários. Pela defesa: que pelo que o depoente lembra ele não é filiado a nenhum partido; que faz dez anos que o depoente mora e vota em Descanso; que na última eleição municipal o depoente já era eleitor de Descanso; que na eleição de 2004 o depoente fez uma gravação contrária ao candidato do PMDB da época; que fez isso em razão de mau atendimento; que não foi o depoente que redigiu o texto que encaminhou para esta Zona Eleitoral, que não sabe quem fez (...) que ligou para cooperativa para saber se Lenoir havia passado na loja e se o Sachetti já havia assinado a nota; que não sabia quando o material iria chegar; que foi surpresa o material ter sido realmente entregue "porque eu achei que era mais uma promessa"; (...) que não está lembrando de quem fez a filmagem; que as fotos foi o próprio depoente quem fez; que não foi pago nada pelo DVD; que o representado Sachetti não pediu seu voto em troca de algo (...).



# RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1166 - REPRESENTAÇÃO - 45° ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL D'OESTE

Resta evidente que não se pode emprestar qualquer valor probante às afirmações do eleitor, pois além de ter alterado completamente a sua versão dos fatos, ele se contradiz em diversos pontos de seu depoimento judicial.

Em sua denúncia, afirma que escolheu as mercadorias "na presença de Povala", em juízo, diz que "foi até a cooperativa e escolheu alguns materiais; que o depoente estava sozinho quando esteve lá".

Na sua declaração, diz que procurou a justiça eleitoral porque não aceitou a oferta e preocupou-se com o pagamento que seria efetuado pelo recorrente, pois em consulta ao seu advogado entendeu que isto era crime.

Já no seu depoimento em juízo acrescentou um terceiro desconhecido na sua narrativa, afirmando que este seria o motivo de procurar o advogado e registrar a ocorrência, porque essa pessoa estaria próxima de sua casa fazendo uma filmagem e ele chegou a correr mas não conseguiu alcançá-la.

No mesmo testemunho judicial, primeiro o depoente afirma que fez o filme cujo DVD apresentou juntamente com a sua denúncia, para depois dizer que foi outra pessoa quem filmou e não sabe definir quem.

Em resumo, as declarações do eleitor denunciante são completamente contraditórias e deixam apenas dúvidas sobre o que realmente aconteceu, sendo imprestáveis para se formar qualquer juízo, muito menos de condenação.

De qualquer forma, passo à análise dos depoimentos prestados pelas demais pessoas ouvidas.

Pela acusação foram arrolados como testemunha Genésio Rosin e llário Coletto, o primeiro, conforme analisado acima, prestou depoimento carregado de contradições, e o segundo, gerente da Cooper A1, declarou não saber o porquê de o recorrente ter comprado os materiais de construção escolhidos por Genésio.

Além disso, Ilário Coletto desfaz o argumento de Genésio de que teria se surpreendido com a entrega das mercadorias, pois achava que não passaria de promessa, ao informar que Genésio ligou e foi na loja perguntando se Lenoir havia feito a compra e depois de escolher os produtos combinou que passaria na loja para pegá-los, mas no dia seguinte solicitou a entrega na sua propriedade, tendo sido inclusive encaminhado para o setor responsável para combinar a data. Ou seja, como teria se surpreendido com a entrega das mercadorias se foi ele mesmo quem marcou a data?



# RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1166 - REPRESENTAÇÃO - 45° ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL D'OESTE

Resta claro que ambos os testemunhos colhidos pela acusação são imprestáveis para comprovar a tese do órgão ministerial de que houve captação ilícita de sufrágio.

Por outro lado, as testemunhas da defesa confirmaram a versão dos fatos sustentada pelo recorrente de que o pagamento dessas mercadorias teve como causa uma dívida preexistente que havia contraído no camping de Genésio, apesar de não haver prova do *quantum* devido.

Transcrevo abaixo os trechos dos depoimentos que reputo mais importantes:

João Basetto declarou (fl. 66): "(...) esteve trabalhando próximo da propriedade de Genésio e depois foi com os demais colegas almoçar no camping de Genésio; que naquela oportunidade Genésio perguntou se o Lilo também iria almoçar lá e sendo dito que não ele disse 'ele não vem almoçar aqui porque sabe que me deve'".

Helena Parmeggiani afirmou (fl. 67): " (...) trabalhou para Genésio Rossin em 2006; que sabe que Lenoir tinha uma dívida no camping de Genésio; que ao que sabe essa dívida tem relação com o que ele gastou no camping quando ficou acampado; que não sabe o valor da dívida; que soube da dívida apenas por comentários de Genésio; que a depoente viu um cademo que existia no camping onde havia anotações de nomes de pessoas e dívidas; que entre esses nomes estava o de Lenoir (...)"

Olice Viapiana prestou o seguinte depoimento (fl. 68): "(...) que sabe que Lenoir estava devendo algo para Genésio; que não sabe a origem dessa dívida; que não sabe qual era o valor, que isso lhe foi falado há uns noventa dias atrás. Pela defesa: que naquele dia o depoente almoçou no camping de Genésio e depois do almoço este lhe contou tal fato; que não estavam conversando outros assuntos que levassem a esse; que Genésio simplesmente lhe contou sobre a existência de tal dívida (...)".

Josmari Leal disse (fl. 69): "(...) que sabe que Lenoir tinha uma dívida no camping de Genésio, pois uma vez a depoente foi ao camping e Genésio comentou que Lenoir não aparecia mais lá porque tinha uma dívida com eles; que acha que esse comentário foi feito em 2006 ou antes disso (...) ".

Julimar Maria Baldore depôs (fl. 70): "(...) que certa vez acampou por três ou quatro dias no camping de Genésio (...) que fizeram gastos no local e Lenoir ficou de pagar a conta (...) que há uns quatro meses atrás a esposa de Genésio esteve no salão da depoente para fazer a unha e comentou que havia uma divida de



# RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1166 - REPRESENTAÇÃO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL D'OESTE

Lenoir no camping, mas não falou o valor; que essa dívida segundo ela seria "daquela vez que a gente tinha ficado lá' (...)".

E Elisabete Nunes afirmou (fl. 71): "(...) a gente la pegando e ela (esposa de Genésio) la marcando na conta do Lenoir; (...) que acha que Lenoir não pagou a conta porque há uns quatro meses atrás a esposa de Genésio esteve no salão da depoente e reclamou que Lenoir não tinha pago essa conta (...) ".

Ou seja, o motivo apresentado pela defesa, de uma dívida preexistente entre Lenoir e Genésio, restou comprovado pelos testemunhos colhidos. Assim também concluiu o douto Procurador Regional Eleitoral que atua junto a esta Corte (fl. 143):

Em análise aos depoimentos prestados pelas testemunhas (fls. 60-71) depreende-se que o recorrente conseguiu comprovar, ainda que não o valor específico, a existência de débito para com Genésio, decorrente de consumos efetuados no camping o qual este é proprietário. Ressalte-se que o eleitor em questão, negou que o candidato lhe devesse qualquer quantia, aduzindo que tal alegação teria sido forjada com o intuito de enganar o Juízo.

Constata-se que as provas produzidas nestes autos não são aptas a comprovar a conduta ilícita de compra de votos prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, a qual, haja vista a gravidade da sanção que acarreta, exige prova robusta e incontroversa de sua prática.

A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido. Transcrevo ementas de precedentes sobre a matéria:

RECURSOS - REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINARES -REUNIÃO DE PROCESSOS - RECURSO ADESIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADES - JULGAMENTO DE MÉRITO EM FAVOR DE QUEM APROVEITARIA - AFASTAMENTO - INSERVIBILIDADE E ILICITUDE DA PROVA - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO - VINCULAÇÃO AO PEDIDO DE VOTO - NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA - PROVIMENTO.

[...]

A captação ilícita de sufrágio apenas permite a cassação do registro ou do diploma, conforme o momento, se houver prova que não permita nenhuma dúvida sobre a participação ou aquiescência do candidato, bem assim que a vantagem ofertada o tenha sido condicionadamente ao voto do eleitor. Ausência dessa prova importa na improcedência da representação [TRESC. Acórdão n. 20.525, de 22.3.2006, Relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari]



# RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1166 - REPRESENTAÇÃO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL D'OESTE

RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - VIOLAÇÃO DO ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 E ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO - ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL - CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS A DEMONSTRAR FALTA DE ISENÇÃO E DE IMPARCIALIDADE DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Diante das circunstâncias fáticas a demonstrar falta de isenção e de imparcialidade das testemunhas ouvidas em Juizo e da ausência de provas robustas e incontroversas, deve prevalecer a vontade popular, como garantia do regime democrático [TRESC. Ac. n. 20.375, de 23.1.2006, Relator Juiz Orli de Ataíde Rodrigues].

RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - SUPOSTA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DE ABUSO DO PODER POLÍTICO - ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 41-A DA LEI N. 9.504/97 E ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - ALICIAMENTO ATRIBUÍDO À INTERPOSTA PESSOA - AUSÊNCIA DE PROVAS A COMPROVAR O CARÁTER ELEITOREIRO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROVIMENTO.

No que se refere à captação ilícita de votos, imprescindível subsistir acervo probatório sólido que permita concluir, com absoluta convicção, pela efetiva ocorrência da conduta ilícita - doar, oferecer, prometer ou entregar vantagem com expresso pedido de votos -, bem como pela real participação, direta ou indireta, do candidato, consoante uníssona jurisprudência da Corte Superior [TRESC. Ac. n. 20.299, de 21.10.2005, Relator Pedro Manoel Abreu].

RECURSO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL TEMERÁRIA E PARCIAL - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS - DESPROVIMENTO.

Sendo certo que as condutas abusivas aptas a impor a condenação de perda do mandato eletivo - corrupção eleitoral, abuso do poder econômico ou fraude - devem estar roboradas por provas robustas e incontroversas, que não deixem dúvidas acerca da ilicitude perpetrada, mostra-se inadmissível, dentro de um regime democrático, desconstituir a vontade do povo, expressa por meio do sufrágio, com fundamento em prova testemunhal temerária e parcial [TRESC. Ac. n. 20.181, de 17.8.2205, Relator Juiz Pedro Manoel Abreu].

No caso dos autos, impossível se ter a necessária certeza da prática de captação ilícita de sufrágio, pois a única prova de que a indigitada compra de materiais de construção visava captação de votos são as declarações



# RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1166 - REPRESENTAÇÃO - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL D'OESTE

completamente contraditórias do próprio Genésio Rosin, o eleitor que recebeu o benefício e, não se sabe com que intenção, resolveu denunciar o suposto corruptor.

Por outro lado, os testemunhos colhidos confirmaram a tese do recorrente de que possuía dívida no camping de propriedade de Genésio, em que pese não haver prova do *quantum* devido.

Inexistindo provas robustas e incontroversas a corroborar a conduta ilicita narrada na inicial, impõe-se a improcedência da representação, ainda mais em se considerando a gravidade da sanção de cassação do registro, que desconstitui a vontade popular democraticamente sufragada nas urnas.

Ante as considerações expostas, deve ser conhecido e provido o presente recurso, para afastar as penas de multa e cassação de registro aplicadas pela sentença monocrática.

É como voto.



TRESC	
Fi.	
1	

#### **EXTRATO DE ATA**

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1166 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 458 ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (DESCANSO)

RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

RECORRENTE(S): LENOIR LUIZ POVALA ADVOGADO(S): FERNANDO PIASESKI

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral a advogada Deborah Rico Dionísio. Foi assinado o Acórdão n. 23.253, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Cláudia Lambert de Faria.

SESSÃO DE 11.11.2008.